



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0011803-66.2024.5.18.0016

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/11/2024

Valor da causa: R\$ 33.678,60

Partes:

AUTOR: ANTONIA RAVILA ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO: JULIO CESAR VALADARES BRANDAO

RÉU: MODERAT CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO: JAILTO THEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DELVANIO ALVES DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
0011803-66.2024.5.18.0016
: ANTONIA RAVILA ARAUJO DE SOUZA
: MODERAT CONFECOES LTDA - ME

Vistos,

Submetido o feito a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado na forma do artigo 852-I, da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÕES PRELIMINARES PRECEITO DO JULGAMENTO

Estabelecem o caput e § 1º do art. 852-I da CLT:

Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. § 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS E PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE

Em decisão recente, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho para, por unanimidade de votos, uniformizou a jurisprudência sobre o tema, proferindo a seguinte decisão:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. Embargos conhecidos e não providos. (TST, SDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, PROCESSO Nº TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, julgado em 30/11/2023, Publicação: 07/12/2023).

Com isso, este Juízo passa a adotar os valores indicados na inicial como mera estimativa, sem limitação em eventual cálculo.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A ação foi ajuizada depois do início da vigência da Lei 13.467 /2017, em 11-11-2017 (Reforma Trabalhista). Para a Primeira, Segunda, Terceira, Sexta, Sétima e Oitava Turmas do C. TST , basta que a parte autora declare sua condição de hipossuficiência: RRAg-1000142-27.2021.5.02.0371 (DEJT 18/12/2023), RRAg-1000243-58.2022.5.02.0006 (DEJT 18/12/2023), Ag-AIRR-11661-32.2017.5.03.0014 (DEJT 18/12 /2023), RR-1000097-52..2022.5.02.0447 (DEJT 18/12/2023), RRAg-1001257-66.2021.5.02.0021 (DEJT 19/12/2023) e Ag-RR-101028-47.2020.5.01.0037 (DEJT 19/12 /2023).

A declaração se encontra nos autos.

Assim, à míngua de outras provas, tenho que o reclamante não possui rendimentos que justifiquem a não concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preenchidos os requisitos legais, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à reclamante.

Indefiro o requerimento da reclamada, eis que se trata de pessoa jurídica, não sendo demonstrado a impossibilidade arcar com as custas processuais.

MÉRITO

ESTABILIDADE GESTACIONAL - DESPEDIDA INDEVIDA

A Reclamante busca o reconhecimento da estabilidade gestacional, alegando que foi dispensada sem justa causa durante a gravidez.

A Reclamada, por sua vez, argumenta que a Reclamante pediu demissão, omitindo sua condição de gestante, e que, ao tomar conhecimento da gravidez, ofereceu a reintegração, a qual foi recusada.

O artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) assegura à empregada gestante a estabilidade provisória no emprego, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

No presente caso, a Reclamante confirmou a gravidez em 30 de outubro de 2024, conforme ultrassom (ID: 9f98c01).

A Ata de Audiência (ID: 35d2b19) registra que a Reclamada ofereceu a reintegração, que foi recusada pela Reclamante, sob a alegação de que sofreu humilhações e que a Reclamada não efetuou o pagamento do FGTS.

A testemunha da Reclamada, Rillary dos Santos Araújo, em seu depoimento, confirmou que a Reclamante manifestava o desejo de sair da empresa e que a empresa ofereceu a reintegração.

Ainda que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afaste o direito à indenização decorrente da estabilidade (Súmula 244, I, do TST), e que a recusa injustificada da empregada gestante à proposta de retorno ao trabalho não implica renúncia à garantia de emprego (Súmula 38 do TRT-18), entendo que, no caso em tela, há elementos que justificam a aplicação da técnica do *distinguishing*.

A boa-fé da Reclamada, ao desconhecer a gravidez no momento da dispensa e ao oferecer a reintegração, e a recusa injustificada da Reclamante em retornar ao emprego, demonstram a ausência de interesse na manutenção do vínculo empregatício.

A Reclamante sequer respondeu à notificação da Reclamada (ID: 941a5aa).

Nesse sentido, a ementa do TRT da 18ª Região:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRÁVIDA. ABUSO DE DIREITO. 'DISTINGUISHING'. É cediço que a Súmula nº 244, I, do C. TST estabelece que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. E que a Súmula nº 38 deste Eg. Regional dispõe que 'A recusa injustificada da empregada gestante à proposta de retorno ao trabalho ou a ausência de pedido de reintegração não implica renúncia à garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT, sendo devida a indenização do período estável. Nada obstante, tais circunstâncias não devem ser consideradas isoladamente, mas em conjunto com as demais situações fáticas apresentadas no caso concreto. Isso porque, o art. 10, II, alínea 'b' do ADCT/CF tem por objetivo proteger o emprego das trabalhadoras gestantes, exatamente, contra despedidas discriminatórias, jamais podendo ser interpretado no sentido de assegurar-lhes o pagamento de salários desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, em qualquer circunstância. Assim, esta Eg. Turma tem entendido que, quando demonstrada a boa-fé do empregador (desconhecimento da gravidez da trabalhadora no ato da dispensa e posterior oferta de retorno ao trabalho) e a falta de interesse da reclamante na manutenção do vínculo empregatício (recusa injustificada da oferta de retorno ao serviço), o caso não se ajusta às situações retratadas nas Súmulas nº 38

deste Regional e nº 244 do Colendo TST, circunstância em que se suscita a técnica do distinguishing." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010821-34.2023.5.18.0001; Data de assinatura: 02-02-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Wellington Luis Peixoto - 1ª TURMA; Relator(a): WELINGTON LUIS PEIXOTO)

Portanto, diante da recusa da Reclamante em retornar ao emprego e da demonstração de boa-fé da Reclamada, rejeito o pedido de indenização substitutiva da estabilidade gestacional.

FGTS E MULTA DE 40%

A Reclamante alega o não pagamento do FGTS e da multa de 40%. A Reclamada, por sua vez, apresentou o extrato do FGTS (ID: 0a7acd3) e a guia de recolhimento rescisório (ID: 85df0dd), comprovando o pagamento.

Assim, rejeito o pedido de pagamento do FGTS e da multa de 40%.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a sucumbência total da Reclamante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da Reclamada, fixando o percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nesta Reclamação Trabalhista movida por **ANTONIA RAVILA ARAUJO DE SOUZA** em face de **MODERAT CONFECÇOES LTDA - ME**, decido:

a) Defiro os benefícios da justiça gratuita à Reclamante.

b) Julgo **IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados, condenando a Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da Reclamada, no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT.

Custas processuais pelo reclamante no valor de R\$ 673,57, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 33.678,60, que do pagamento fica dispensado na forma da Lei, em razão dos benefícios da justiça gratuita que lhe são concedidos.

INTIMEM-SE.

GOIANIA/GO, 07 de março de 2025.

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por ÉDISON VACCARI, em 07/03/2025, às 11:23:52 - 7c24215
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/25030711201168700000070402650?instancia=1>
Número do processo: 0011803-66.2024.5.18.0016
Número do documento: 25030711201168700000070402650